

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 133/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/01/2013

PROCESSO Nº 1/0873/2009 AI: 2/2008.17928-9

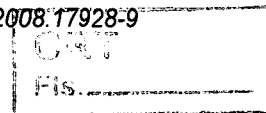
**RECORRENTE: TNT – MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
(EXPRESSO MERCURIO S/A)**

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA
POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO EM
RAZÃO DA INEXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES
CONSTANTES NO DOCUMENTO FISCAL.
DESCRIÇÃO IMPRECISA DO PRODUTO.
AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, a, da
Lei n.º 12.670/96. INIDONEIDADE NÃO
CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE
ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO



Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EXPRESSO MERCURIO S.A.** teria transportado mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE FISCAL DA NF 5257, VERIFICOU-SE SEREM INEXATAS, INSUFICIENTES AS DECLARAÇÕES ALI CONTIDAS, POSTO QUE TENDO DESCRITO OS PRODUTOS ALI CONTIDOS COMO “MATRIZES”, SEM QUE FOSSE PROSEGUIDA DA DEVIDA CLASS FISCAL, IMPEDE QUE SE IDENTIFIQUE SUA VERDADEIRA NATUREZA E TRIBUTAÇÃO”.

A empresa, devidamente intimada, apresentou a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que:

- a) O estado do Ceará seria ilegítimo para a cobrança do ICMS em causa;
- b) A Transportadora seria ilegítima para figurar no polo passivo;
- c) O enquadramento legal da infração seria deficiente;
- d) Não haveria previsão legal que conste a obrigação de preencher a classificação fiscal no documento fiscal;
- e) Seria ilegal a apreensão da mercadoria;
- f) Não teria havido prejuízo ao erário público;
- g) A autuada teria agido com boa-fé; e
- h) A multa aplicada seria confiscatória.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa, uma vez que estaria devidamente comprovado, nos termos do art. 131, III, do RICMS, a inidoneidade do documento fiscal.

Além disso, alegou também, o julgador singular, que não prosperariam os argumentos do autor.

Intimada tanto a Autuada, como a responsável solidária pela infração, a empresa responsável tributária apresenta recurso voluntário, alegando que:

- a) Não seria parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo;
- b) Teria havido cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não teria sido intimada para apresentar impugnação, mas, tão somente, recurso voluntário; e
- c) A multa aplicada ao caso seria confiscatória.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância, para que seja declarada a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

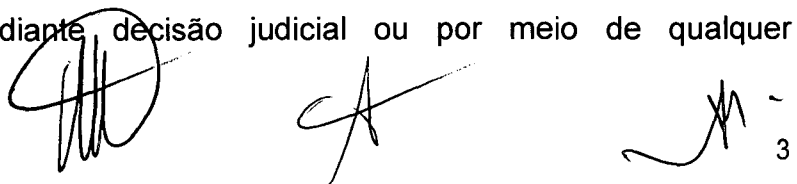
VOTO

Inicialmente é importante seja esclarecido que, mesmo intimada, a empresa Autuada (EXPRESSO MERCÚRIO S.A.) não interpôs recurso voluntário. O presente processo foi remetido para segunda instância em razão do recurso interposto pela empresa remetente da mercadoria (Exigencial Matrizes LTDA), responsável solidária.

Analisado em sessão se o recurso poderia ser conhecido, em razão de não haver sido interposto pela Autuada, mas sim por terceiro interessado (responsável solidário), ficou decidido, nos termos do art. 17, inciso IX, da Lei n.º 12.670/96, e art. 39, do Decreto n.º 25.468/199, **pelo seu conhecimento**, por unanimidade de votos, inclusive conforme o parecer da procuradoria.

Em entendimento uníssono ficou decidido que o contribuinte ou responsável, desde que possua alguma relação com a matéria objeto de discussão, possuem capacidade de postular junto ao CONAT.

Além disso, qualquer pessoa, física ou jurídica, que obtiver liberação de mercadoria retida, mediante decisão judicial ou por meio de qualquer



procedimento administrativo, é responsável solidário e, portanto, deve participar do processo administrativo.

Superado essa questão preliminar, conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão da nota fiscal n.º 5257, emitida por Exigencial Matriz LTDA., conter descrição insuficiente das mercadorias.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que os fatos utilizados como base para a autuação fiscal de que se cuida, não são suficientes para qualificar um documento fiscal como inidôneo.

O art. 131, do RICMS, é bastante claro ao dispor o que se deve entender por documento fiscal inidôneo:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declaração inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – (derrogado pelo art. 6º, I, do Decreto n.º 26.523, de 19/02/02)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1.º de abril de 2008.

Assim, a descrição contida na nota fiscal (Matrizes ref 08/08 n33/39) não induz a inidoneidade do documento fiscal. Pelo contrário. Tal descrição diz exatamente do que se trata as mercadorias acobertadas pelo documento fiscal.

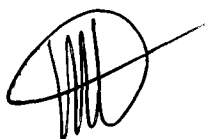
Além disso, estão devidamente identificados o destinatário e remetente, quantidade e valores dos produtos, dentre outras exigências da nota fiscal.

Tanto é assim que o próprio fiscal autuante, no CGM n.º 952/2008, confirma a quantidade e os valores apresentados. Modifica apenas a descrição dos produtos para “matriz para solado com numeração de 33 a 39”.

Como se pode ver, não há qualquer vício no documento fiscal.

A operação acobertada pela nota fiscal, portanto, está devidamente identificada através da descrição apresentada pelo contribuinte.

Quando muito poderia ter o fiscal intimado o contribuinte para corrigir ou detalhar melhor as mercadorias. Jamais considerar tal documento inidôneo.



Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão de primeira instância para a IMPROCEDÊNCIA. Conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TNT – MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A (EXPRESSO MERCURIO S/A) e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de apreciar as nulidade arguidas, com base no que dispõe o art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 05 de 02 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Valente
Conselheiro

Ana Patrícia Figueiredo Menezes
Conselheiro

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator